



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/001.919/92-11
RECURSO Nº. : 85.587
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989
RECORRENTE : MINAS CAFÉ LTDA.
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 22 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.192

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Considerando o disposto no art. 150, III da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, tendo em vista que a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MINAS CAFÉ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 MAR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/001.919/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.192
RECURSO Nº. : 85.587
RECORRENTE : MINAS CAFÉ LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 05, exigiu-se da empresa acima identificada a Contribuição Social, relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988, em valor equivalente a 597,37 UFIR e acréscimos legais, em decorrência de infrações detectadas na área do imposto de renda - pessoa jurídica, ocasionando redução do lucro líquido e, portanto, insuficiência da base de cálculo da Contribuição Social instituída pela Lei 7.689, de 1988.

Na impugnação de fls. 13/15, alega a contribuinte, em síntese, quanto à inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 7.689, de 1989.

A autoridade julgadora de primeira instância, julga procedente o lançamento, pelo princípio da decorrência e, quanto à arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo impugnante, afirma que apreciação da matéria sob o ponto de vista constitucional não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência.

Dessa decisão a contribuinte foi em 24.11.93 e, inconformada, ingressou em 16.12.93 com o recurso voluntário de fls. 32/33.

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta no princípio da decorrência, repisando os argumentos da inicial e que leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/001.919/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.192

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Do relato, infere-se que a presente exigência decorre de fiscalização na área do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, portanto, insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição Social.

Pelo princípio da decorrência, este teria a mesma sorte relativa ao processo principal, não fosse oposições outras.

Ao caso sob exame, tendo presente o art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07 de dezembro de 1988.

Veda o art. 150, III da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no DOU., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/001.919/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.192

Por outro lado, o art. 105 da Lei n 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato impositivo, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.

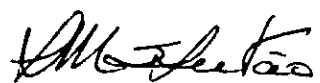
A propósito, transcreve-se o artigo 17 e seu inciso I da Medida Provisória nº 1.320, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 1996, *in verbis*:

“Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento e a respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidentes sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.”

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 1996


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO